

Competência Trabalhista e o Foro do Domicílio do Autor

Paulo Senise Lisboa

Juiz ou Tribunal competente é aquele a quem cabe ou compete por atribuição legal processar e decidir o feito.

Sempre pensamos na competência como um fator que limita, delimita ou informa a jurisdição, nos esquecendo de que ela de forma preponderante também informa, orienta e delimita a postulação.

Os praxistas, em busca de classificações com base nas categorias de Aristóteles, do ponto de vista clássico, informam à competência três critérios básicos: segundo a natureza da matéria a ser decidida; segundo o local onde os fatos se passaram ou do local da situação da coisa, onde ela se encontra; e segundo a qualidade das pessoas envolvidas, exurgindo daí a taxionomia: *ratione materiae, ratione loci, ratione persona*.

A CLT, insculpida no modelo fascista da Carta del Lavoro, de 1927, que incluía o contrato de experiência, horas extras, adicional noturno, férias, seguro maternidade, seguro ao acidente do trabalho, repouso semanal, seguro contra a despedida imotivada, auxílio doença, e até mesmo exigia a conciliação prévia para o exercício da ação, dispondo também em grande parte sobre a organização sindical, todavia não trazia matéria de ordem processual, ou seja, nada falava sobre a questão da competência.

Evidente, mesmo porque o Código Civil Italiano, com seus quase 3.000 artigos, divididos em nada menos de 6 livros, dispunha sobre toda a matéria, tanto de ordem substantiva, quanto adjetiva, acerca do direito das pessoas, de família, comercial, de propriedade, versando o Livro V, especialmente sobre o Trabalho, com o Título “Del Lavoro” - Labor & Empresas.

Não nos esqueçamos de que ao surgir o compilado que deu origem à CLT, em 1943, tínhamos então vigente o Código de Processo Civil¹, de 1939, inspirado também no grande processualista italiano Giuseppe Chiovenda.

Gabriel de Rezende Filho² lembra que a regra de todas as legislações é a do foro do domicílio do Réu, isto desde o império romano: “actor sequitur forum rei”.

Todavia, no Direito do Trabalho, dado sua finalidade social e paternalista, impunha-se a adoção de formas amplas, de modo a facilitar o exercício da tutela jurisdicional.

Assim, vemos de empréstimo tanto do CPC como do Código Civil Italiano, a combinação dos três critérios clássicos

Por exemplo, a regra geral da CLT, trazida ao “caput” do artigo 651, é a do local da prestação do serviço.

E o local da prestação do serviço é geralmente coincidente com o do foro do domicílio tanto do Autor, como do Réu e do local dos fatos.

Tostes Malta³ salienta que no Direito do Trabalho a regra geral é negar a possibilidade de um foro contratual, como se dá na esfera cível.

Assim, de forma alguma a CLT afastou os critérios clássicos informativos da competência, criando uma regra própria, mesmo porque tais critérios informam todos os campos do Direito, em todas as legislações existentes até naquelas que não emanam das fontes romano-germânicas.

Muito ao contrário, o consolidado fundiu as disposições sobre competência existentes no CPC de 1939, de modo a assegurar a facilidade e total amplitude do exercício jurisdicional ao trabalhador, fruto das disposições do estado fascista disciplinadas ao Livro V do Código Civil Italiano, como se mencionou.

E o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em dezembro de 2004, foi apocalíptico, no sentido do étimo ou da palavra, pois longe de gerar conflitos, veio justamente desvendá-los ou esclarecê-los, uma vez que apocalipse quer dizer revelação.

¹ CPC de 1939, Exposição de Motivos, Min. Francisco Campos.

² Curso de Direito Processual Civil, vol. I, cap. XIV.

³ Prática do Processo Trabalhista, pg. 252.

Depois dela, não pairam dúvidas de que tanto o dano moral decorrente da relação de trabalho bem como a indenização por doença ou acidente, devam ser demandados na esfera trabalhista.

A alteração trazida pelo inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, é clara nesse sentido.

Ademais, a competência em razão da matéria é sempre de natureza absoluta, outrossim, não há possibilidade de ocorrer acidente do trabalho fora da relação de emprego (arts. 19/21 da Lei 8213/91).

A dúvida surgiria se ignorássemos o preceito de que a competência material é sempre absoluta, mas aí também não estaríamos raciocinando em termos jurídicos ou em conformidade com a ciência do Direito.

Mas de toda revelação, quando se indaga a amplitude de sua aplicação, surgem dúvidas cruciais, tais como: cabe à Justiça do Trabalho apreciar o acidente sofrido pelo empregado doméstico, pelo estagiário, autônomo ou pequeno empreiteiro ?

As decisões caminham no sentido de que o “acidente do trabalho” não requer necessariamente para sua configuração a existência do vínculo de emprego, e assim retoma-se à inteligência material do artigo 114 da Constituição Federal, ainda que de forma mais escorreita pretenda-se não ter ocorrido acidente de trabalho, do ponto de vista conceitual, mas apenas um acidente pessoal.

Todavia, cabe a ressalva, convenhamos, de que antes mesmo da existência de uma definição técnica, a relação de trabalho é um gênero da relação de emprego, e não deixaria de sê-lo por causa de uma definição!

Evidente que a Medida 45 encontraria adversidades, pois sempre houve uma resistência histórica, de ordem sócio-econômica, à análise das indenizações acidentárias pela Justiça do Trabalho.

Não sem razão, pois tanto as empresas como as seguradoras temiam, como ainda temem, condenação em indenização expressiva face ao caráter paternalista e social da Justiça do Trabalho.

Desde a Constituição de 1946 se buscava a transferência da competência dessa sorte de indenização à Justiça do Trabalho, mas o intento foi frustrado pela Emenda nº 2.662, para apenas vingar quase sessenta anos depois !

As profundas alterações constitucionais trazidas pela Emenda 45 acarretaram mudanças angulares na óptica analítica das questões, merecendo destacar⁴:

a) se a necessidade da cláusula de consentimento mútuo para instauração do dissídio coletivo afronta a garantia prevista ao artigo 5º, inciso XXV, da CF, onde se diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito;

b) A revogação da Súmula 176 do TST, que apenas possibilitava ao magistrado tratar de questões relativas ao FGTS na existência de uma reclamação trabalhista. Hoje, por exemplo, o alvará para levantamento pode ser pleiteado diretamente pelo empregado.

c) O abandono da Orientação 227, que inviabilizava a denúncia da lide no processo do trabalho, hoje admissível, por exemplo, quando uma empresa chama outra à responsabilidade;

d) O abandono da Orientação 290, tornando possível a apreciação de ações versando sobre representação sindical, entre sindicatos e empregadores;

e) Há ainda a expectativa de futuras decisões sobre a prerrogativa para o exame de habeas-corpus e mandados de segurança no âmbito trabalhista. Os dois meios processuais já vinham sendo examinadas na JT, mas no caso do mandado de segurança, o julgamento estava restrito aos TRTs e ao TST (nos casos de recursos ordinários em mandado de segurança), uma vez que a Emenda 45 transferiu à primeira instância o exame de ações em que as empresas venham a questionar as multas impostas pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

Enfim, cabe ao lesado escolher tanto o foro de seu domicílio (domicílio do Autor) como do local dos fatos, quando não coincidirem com o da prestação dos serviços, justamente para facilitar-lhe o exercício do direito.

⁴ TST, Notícias, 30/11/05.

E não há como ser diferente apenas porque a competência sobre tais questões passou da esfera cível à esfera trabalhista, pois mais de um século de experiência nessa espécie de ação ensinou que o local do fato, onde deve se dar a prova pericial, tem preponderância sobre os demais critérios, mas que o exercício da ação no domicílio do Autor também se mostra viável, porquanto tenha sido vítima da lesão e muitas vezes impossibilitado, física e economicamente, de se deslocar.

A situação é equiparável a um delito por ato ilícito, e por isso facultase à vítima o ajuizamento da ação tanto no foro do local dos fatos como de seu domicílio, havendo reiteradas decisões do STJ no sentido do artigo 100 do CPC não ser exaustivo, aplicando-se igualmente às indenizações por ato ilícito na órbita trabalhista.

Concluimos o presente artigo, com as brilhantes considerações do Advogado Roberto Silva⁵, Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP, em trabalho publicado pela internet no site jus.uol, e cuja parte final merece transcrição:

Omissão da CLT e aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CPC

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que os conflitos emergidos de dano moral, decorrentes da relação de trabalho, são solucionados pela Justiça Laboral.

Acontece que a CLT não disciplina as normas fixadoras da competência territorial dos juizes trabalhistas para julgar demandas que tenham por objeto exclusivamente dano moral oriundo da relação de emprego. Logo, necessário se faz a aplicação subsidiária do CPC, por força do artigo 769 da CLT.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E ato ilícito, na definição do professo Sílvio Rodrigues, "é aquele praticado com infração a um dever e do qual resulta dano para outrem. Dever legal, ou contratual" (Direito Civil, v. I, São Paulo: Saraiva, 1998, p.324).

Logo, quem tiver um comportamento que se enquadre na regra desse artigo, pratica um ilícito civil (delito) e está sujeito à reparação, através da

⁵ Dano Moral, CPC ou CLT: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5182>

ação de indenização, pois "quem rouba a honra, a liberdade, a tranqüilidade de outrem nada deve à sua vítima?" (Gorgio Giorgi)

De acordo com o citado artigo 186 civilista, não resta dúvida de que o dano moral, praticado por um dos sujeitos da relação de emprego, trata-se de um delito, todavia, sem regulamentação na CLT. Sendo assim, forçosa é a aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, que regula o assunto no que pertine à competência territorial.

O parágrafo único do artigo 100 do Diploma Adjetivo Civil determina ser competente o juízo do local do fato ou do domicílio do autor para ação de reparação de dano sofrido em razão de delito. E, frise-se, esses dois foros especiais são igualmente competentes para apreciação da ação de indenização e a escolha compete exclusivamente ao autor (vítima) uma vez que foram estabelecidos exclusivamente em seu benefício.

Desde que o objeto da causa seja indenização por ato ilícito (delito) praticado por um dos sujeitos do contrato de trabalho, incide a regra do parágrafo único do artigo 100 do CPC, eis que visa facilitar a atuação da vítima perante a Justiça pouco importando a origem do dano para que o autor tenha privilégio de foro.

Há juizes trabalhistas que entendem incidir as regras celetistas de competência territorial quanto ao julgamento das ações de reparação de dano moral, ao fundamento de que este diploma legal não é omissivo com relação à matéria. Apoiam-se, principalmente, nas prescrições estabelecidas nos artigos 651 e 763, da CLT.

Todavia, atrevemos discordar dos magistrados que adotam as normas do Código Obreiro para definir a competência territorial da Justiça do Trabalho no que pertine ao conflito de interesse envolvendo postulação de dano moral. Entendemos que deve incidir o parágrafo único do artigo 100 do CPC, pois trata-se de ação de reparação de dano oriunda de delito e esse preceito legal, combinado com o artigo 186 do Código Civil, se completa no tocante à matéria, e sobretudo porque a CLT é silente.

Entendimento diferente violaria a tendência atual do Direito, que visa dar maior segurança e garantia à vítima de modo geral, pois seria um contra-senso o ofendido injustamente ter de se dirigir até o foro da prestação de serviço para buscar reparação.

Como já observou aquele que é o artífice da interpretação, "Deve o Direito se interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões

inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua ou este, juridicamente nulo" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p 166).

Todos que laboram com a lei devem interpretá-la de forma que atenda aos fins sociais de uma dada sociedade. E no momento atual a norma que apresenta um significado protetivo ao ofendido, e é o que faz o parágrafo único do artigo 100 do CPC, ao conceder a opção de foro à vítima de dano sofrido em razão de delito, está em harmonia com a vocação moderna do Direito. " Isto é assim porque a letra da norma permanece, mas seu sentido se adapta a mudanças que a evolução e o progresso operam na vida social" (Maria Helena Diniz. *Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretado*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p.142).

Sendo o dano moral um ato ilícito, ou seja, um delito, e se ocorrente na relação de emprego, diante da omissão da CLT, deve ser observada a disposição do multi citado parágrafo único do artigo 100 do CPC, que faculta à vítima a opção de ajuizar a ação no local do fato ou em seu domicílio. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE DELITO. O autor da ação pode optar pelo foro de seu domicílio, do lugar do delito e ainda do domicílio dos réus. Sendo diversos os domicílios dos réus, em princípio, qualquer um dos foros será competente para apreciar e julgar a causa (STJ, Ccomp 2129, rel. Min. Cláudio Santos, j.24.6.1992, DJU 14.9.1992, p. 14933)

REPARAÇÃO DE DANO. Tal norma refere-se aos delitos de modo geral, abrangendo tanto os problemas de natureza penal como civil (STJ, 3ª T., Resp 56867-6-MG, j. 15.12.1994, DJU 3.4.1995, p. 8131).

Em questão infortúnica, pode o trabalhador optar em propor a ação tanto no local do fato como no foro de sua residência. (Ac. da 6ª Câm. do 2º TACiv/SP de 27/10/92, no Agravada. 370.208, Rel. Juiz Gamaliel Costa; JTACiv/SP 143/434) In: Alexandre de Paula. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, n.7, art.100, CPC. Ed. RT:SP

Processo Civil. Competência. Reparação de dano. Delito – A norma do parágrafo único do art. 100 do CPC refere-se aos delitos de modo geral,

abrangendo tanto os de natureza penal como civil.(STJ 3ª T. REsp.– Rel. Costa Leite–j.11/10/94–RSTJ 65/471).

Diante da exposição acima, podemos afirmar que nos casos de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, pode o autor ajuizar a ação em seu domicílio ou no local do fato.

Conclusão

Em vista de a legislação trabalhista brasileira não trazer regramento, no que pertine à competência territorial de juízo, para decidir sobre a ação de indenização que tenha por objeto ato ilícito causador de dano moral ocorrente na relação de emprego, impõe-se a observância do estabelecido no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, ou seja, a vítima tem a faculdade de optar entre aforar sua demanda no local onde se passaram os fatos ou em seu domicílio, considerando-se que esse diploma regula inteiramente a matéria, e o artigo 769 da CLT autoriza sua aplicação subsidiária.

Esse entendimento assume grande importância na atualidade, pois há uma evolução do direito material, qual seja, a tendência de socialização, que exige do órgão jurisdicional proteção expedita àquele que tem seu direito ameaçado ou violado, e a facilitação do acesso à Justiça dando opção à vítima de poder aforar sua demanda na localidade de seu domicílio ou no local do fato, é uma forma de atingir tal escopo.

O operador do direito tem diante de si uma nova situação jurídica, que exige reflexões e mudanças de condutas antes estandardizadas, sob pena de acarretar estagnação dos institutos e preceitos direcionados à boa aplicação da lei aos casos reais.